



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo nº 027/2026

Interessado: Câmara Municipal de Aruanã/GO

Objeto: Aquisição de placas de homenagem e placa de inauguração.

Modalidade: Dispensa de Licitação (art. 75, II, Lei nº 14.133/2021)

Objeto: Trata-se de Processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada para Aquisição de placas de homenagem (títulos honoríficos) e placa de inauguração.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 027/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Aruanã/GO, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de placas de homenagem (títulos honoríficos) e placa de inauguração, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os presentes autos foram remetidos a esta Controladoria no dia 27 de maio de 2026, para análise e emissão de parecer e se encontram instruídos dos seguintes documentos:

1. Consta nos autos a solicitação da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, para abertura do Processo administrativo, bem como sua devida justificativa em anexo e despacho do ordenador de despesas; (art. 5º e 6º da Lei Federal nº 9.784/99)
2. **(Documento de oficialização da demanda)**. (art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21)
3. **Termo de Referência** contendo os parâmetros mínimos do Art. 6º, inciso XXIII, da lei 14.133/2021. (art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21 c/c art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/21).
4. **Pesquisa de Mercado**. (art. 23, §1º, II; art. 72, VII, da Lei Federal nº 14.133/21, IN SEGES/ME Nº 65/2021, e, ainda, Acórdãos TCU nº 1.545/2003-1ª Câmara – Relação nº 49/2003, nº 222/2004 –1ª Câmara e nº 2.975/2004 –1ª Câmara).
5. **Despacho de Abertura**.
6. **Certidão de publicação**.
7. **Ciência dos Membros da Equipe de Contratação**;
8. **Consta a Portaria que designa os agentes de contratação para atuarem nas licitações, na modalidade da Lei nº 14.133/2021**;
8. **Certidão de Autuação**.
10. **Certidão da Tesouraria**.
11. Existe **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes. (art. 16, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000).
12. Existe **declaração do ordenador de despesa** de que o gasto necessário à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000).



13. Declaração de não fracionamento - **nos termos do Art. 75, § 1º, da Lei 14133/21**

14. Edital de chamamento público.

15. Termo de Referência e anexos.

16. Comprovantes de Publicação;

17. Juntada de propostas encaminhadas pelas empresas: (art. 33, da Lei Federal nº 14.133/21).

18. ATAS.

19. Razão da escolha da contratada; (art. 72, inc. VI, da Lei Federal nº 14.133/21).

20. A justificativa de preço (art. 72, inc. VII da Lei nº 14.133/2021)

21. Consta as devidas documentações das empresas vencedoras do certame; (habilitação);

22. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato ou de instrumento equivalente (art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021) deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em site oficial. (art. 72, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/21);

23. Parecer Jurídico; (art. 72, inc. III da Lei Federal nº 14.133/21).

Em análise perfunctória, preenchem os requisitos da lei 14.133/2021 e da Instrução Normativa 09/2023 do TCM/GO.

É o breve **relatório**.

II - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório.

Os Princípios Licitatórios, previstos no art. 5º da lei citada, tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

No caso em epígrafe, a administração optou pelo uso da modalidade de licitação dispensável em razão do valor, fundamentada no art. 75, inciso II, onde aquisições de serviços e compras até o valor de **R\$ 65.492,11 (sessenta e Cinco Mil Quatrocentos e Noventa e Dois Reais e Onze Centavos)**¹, podem ser realizadas por meio de contratação direta.

No que toca à justificativa de preço e a escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi **o menor preço por item** entre as cotações realizadas.

¹ Valor atualizado pelo [Decreto nº 12.807/2025](#)



O processo administrativo teve como empresas vencedoras:

ITEM	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	CNPJ	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR GLOBAL
01	Placa de homenagem – 20x15 cm	DMG COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME	48.872.449/0001-76	R\$ 109,90	45 unidades	R\$ 4.945,50
02	Placa de homenagem – 30x20 cm	IBIPORÃ ADESIVOS LTDA	45.005.979/0001-29	R\$ 200,00	15 unidades	R\$ 3.000,00
03	Placa de inauguração	PLACAS EXPRESS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	15.494.741/0001-43	R\$ 500,00	01 unidade	R\$ 500,00

R\$ 8.445,50 (oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Portanto, tendo em vista que o valor da contratação ficou em **R\$ 8.445,50 (Oito Mil Oitocentos e Quarenta e Cinco Reais e Cinquenta Centavos)**, é viável juridicamente a contratação para a aquisição do objeto do processo de dispensa, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, de 01 de abril de 2021.

Aproveito a oportunidade para recomendar, apenas, que a Unidade Requisitante observe a natureza da despesa e evite eventuais fracionamentos e fuga do processo licitatório pertinente.

Destarte, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da dispensa de licitação, quais sejam:

III- Regularidade na formação do processo.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente, atendendo aos requisitos do artigo 72 da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



- IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilita o e qualifica o m nima necess ria;
- VI - raz o da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preç o;
- VIII - autoriza o da autoridade competente.

Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrata o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposi o do p blico em s tio eletr nico oficial.

3.1. Do planejamento da contrata o (art. 18 da Lei n  14.133/2021)

A fase de planejamento encontra-se devidamente estruturada.

O Estudo T cnico Preliminar – revela compatibilidade substancial com os princ pios do planejamento, efici ncia, economicidade e governanç  administrativa.

Verifica-se que a soluç o escolhida guarda coer ncia com as compet ncias legislativas relacionadas   concess o de honor rias, realiza o de sess es solenes e inaugura es institucionais.

Quanto aos quantitativos estimados, observa-se que a Administra o fundamentou a projeç o na recente institui o normativa das homenagens legislativas.

Embora inexistam s ries hist ricas pret ritas de consumo, tal circunst ncia decorre justamente da novidade legislativa instituidora da pol tica p blica, n o sendo razo vel exigir dados hist ricos inexistentes.

Nesse contexto, a estimativa quantitativa revela-se juridicamente leg tima, proporcional e compat vel com o planejamento prospectivo inerente   implementa o inicial da demanda administrativa

Observa-se, ainda, que o DFD apresenta alinhamento com o planejamento administrativo e com a estimativa de contrata o posteriormente consolidada no Estudo T cnico Preliminar e no Termo de Refer ncia, evidenciando integra o l gica entre os documentos da fase preparat ria.

✓ Conclus o: Planejamento adequado, suficiente e compat vel com o art. 18 da Lei n  14.133/2021.



3.2 - Justificativa da contratação

Não cabe à Controladoria adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. A contratação pretendida foi justificada e autorizada.

3.3 – DA PESQUISA DE PREÇOS.

O preço proposto para prestação dos serviços foi justificado e está de acordo com os valores de mercado; ajustados às peculiaridades do local de execução do objeto, e dentro nos parâmetros legais da dispensa de licitação, conforme disposto no artigo 23, inciso II e IV, da lei 14.133/2021.

Percebe-se que a administração procurou adotar parâmetros preferenciais na pesquisa de preços, tendo utilizado os sistemas oficiais de governo e contratações similares da administração pública.

As pesquisas contemplam objetos compatíveis com o pretendido pela Câmara Municipal, especialmente quanto às dimensões, material utilizado, padrão de acabamento e fornecimento de estojos institucionais.

A administração optou por utilizar a mediana como metodologia de cálculo para chegar a um valor estimado, que, conforme entendimento do TCU, exarado no Acórdão nº 4.952/2012 – Plenário, é ato discricionário:

“a definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”

3.4- Previsão de recursos orçamentários.

O órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

Durante a análise dos autos, identificou-se divergência pontual em documento isolado quanto à classificação orçamentária da despesa.

Todavia, verifica-se que a correta indicação da dotação orçamentária consta reiteradamente em diversos documentos integrantes do procedimento administrativo.

Aplica-se ao caso a teoria da *motivação aliunde*, amplamente admitida pela jurisprudência administrativa e judicial, segundo a qual a fundamentação do ato administrativo pode ser complementada por outros documentos constantes dos autos, desde que preservada a coerência lógica e a identificação inequívoca da motivação administrativa.



No tocante ao **Item 03 – placa de inauguração** –, recomenda-se avaliação técnica acerca da possibilidade de adequação da classificação orçamentária para a Natureza de Despesa **3.3.90.39.47 – Serviços de Comunicação em Geral**, ou classificação correlata compatível com serviços gráficos e de comunicação visual, considerando as características específicas do objeto contratado.

Isso porque a placa de inauguração possui *natureza híbrida*, envolvendo não apenas o fornecimento de bem material, mas também criação visual e personalização institucional, tendo parcela relevante da contratação mais proximidade com serviço especializado do que com o fornecimento de material permanente.

Todavia, considerando que o procedimento já se encontra instruído majoritariamente sob a classificação 3.3.90.30.00 – Material de Consumo e 4.4.90.52.00 – Material Permanente, e diante da baixa materialidade financeira do item, eventual manutenção da classificação originalmente adotada não possui gravidade suficiente para comprometer a validade material da contratação, especialmente à luz do princípio do formalismo moderado e dos artigos 20, 21 e 22 da LINDB.

No caso concreto inexistente dúvida quanto à existência de previsão orçamentária.

Assim, eventual impropriedade formal isolada não possui gravidade suficiente para comprometer a validade material do procedimento.

3.5 - Termo de Contrato ou Instrumento equivalente.

Nos termos do artigo 95, da lei 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório, e poderá ser substituído por outro instrumento hábil nos casos de dispensa de licitação em razão de valor.

A administração, porém, optou por adotar uma minuta simplificada, uma vez que o fornecimento será continuado.

Procedeu-se, então, à análise da minuta contratual referente ao Processo Administrativo nº 027/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para Aquisição de placas de homenagem (títulos honoríficos) e placa de inauguração, verificando-se, de modo geral, que o instrumento encontra-se estruturado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais relativas ao objeto, vigência, execução, fiscalização, obrigações das partes, preço, pagamento, sanções, extinção contratual, dotação orçamentária, alterações e publicidade.

Assim, esta Unidade de Controle Interno manifesta-se pela aprovação da minuta contratual.



3.6 - Regularidade fiscal e trabalhista dos contratados.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021.

Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 68 e seguintes da lei supracitada, conforme estabelecido no artigo 70, inciso III, da lei 14.133/2021.

No caso concreto, as empresas apresentaram documentação relevante, incluindo:

- **Certidão de regularidade fiscal federal;**
- **Certidão estadual;**
- **Certidão de regularidade do FGTS;**
- **Certidão trabalhista (CNDT);**
- **Comprovante de inscrição no CNPJ;**
- **Consulta a cadastros restritivos;**
- **Declarações constantes no edital;**

Em consulta online, verifiquei que as demais certidões, Negativas de Débito do FGTS e Débitos Trabalhistas, encontram-se regulares, assim como as que foram juntadas ao processo, conforme preceitua o art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 c/c Lei 14.133/21.

Assim, resta deixar consignado que as contratadas demonstraram habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a **documentação obrigatória**, conforme disposto no artigo 68 da lei 14.133/2021.

3.7. DA ANÁLISE JURÍDICA.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do resultado do procedimento licitatório, **apontando algumas ressalvas**, asseverando ainda, que atendidas as recomendações, todas as decisões proferidas pelos agentes de contratação e todos os atos realizados observaram a legislação aplicável;

3.8. DA PUBLICAÇÃO.

A contratação foi precedida de publicação de aviso no sítio eletrônico oficial do órgão, nos termos do §3º do art. 75, da lei 14.133/2021, e em atenção ao ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00014/2022 do TCM/GO.



3.9 – Outras Recomendações.

Embora o procedimento apresente regularidade substancial, identificam-se ressalvas formais passíveis de saneamento preventivo.

A primeira refere-se à divergência documental relativa à menção de púlpito em acrílico em documento inicial do processo, item posteriormente não incorporado ao Termo de Referência, à pesquisa de preços ou à adjudicação final.

Recomenda-se, por cautela administrativa, a retificação formal do documento originário, a fim de uniformizar integralmente o escopo do objeto contratual.

Também se recomenda:

- Formalização da designação do fiscal contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;
- Adequação da minuta contratual à LGPD mediante mascaramento parcial de dados pessoais;
- Uniformização definitiva da classificação contábil do objeto.

As impropriedades identificadas possuem natureza estritamente formal, não evidenciando má-fé, danos ao erário, direcionamento indevido ou prejuízo à competitividade do procedimento.

3.10. DA OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Durante a sessão pública, a Agente de Contratação identificou hipótese de empate ficto envolvendo empresa regional enquadrada como beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.

Em observância ao tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, foi regularmente instaurada diligência administrativa para oportunizar o exercício do direito de preferência previsto na legislação aplicável.

A empresa regularmente intimada deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentação de contraproposta ou manifestação formal, circunstância que ensejou a preclusão do direito de preferência e a manutenção do resultado inicialmente apurado.



A condução do procedimento revela compatibilidade com os princípios da legalidade, competitividade, desenvolvimento regional, segurança jurídica e formalismo moderado.

3.11. Da escolha do (s) fornecedor (es).

Deve constar dos processos de contratação, nos casos de dispensa de licitação, as justificativas para a escolha da empresa contratada, bem como para o preço acordado.

Por fim, esta unidade de auditoria conclui que houveram as devidas justificativas para a escolha dos fornecedores, conjugada com a demonstração de que os valores contratados estão dentro dos praticados no mercado.

IV. DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE.

Quanto à governança e execução contratual, constata-se que o processo contempla regras claras de fornecimento, recebimento, fiscalização e substituição de produtos em caso de desconformidade, bem como a designação de responsável pela gestão contratual, revelando estrutura adequada de controle e acompanhamento da execução, compatível com o porte e a natureza da contratação.

Observa-se, ainda, que a contratação foi estruturada sob o regime de fornecimento por demanda, permitindo maior controle sobre a execução, racionalização dos gastos públicos e alinhamento entre a necessidade administrativa e a efetiva entrega dos bens, evitando aquisições desnecessárias ou desperdício de recursos.

Por fim, sob a ótica do controle interno, não foram identificados vícios de legalidade, irregularidades materiais ou indícios de dano ao erário, estando o processo devidamente instruído, motivado e alinhado aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

V – DA LEGITIMIDADE DA DESPESA

Para uma auditoria de conformidade² não basta verificar se a lei foi cumprida, mas se o interesse público, o bem comum, foi alcançado.

Ao analisar o objeto da presente demanda o ceticismo profissional do auditor recomenda que avalie a despesa não só pelo aspecto da **legalidade**, mas também de sua **legitimidade**.

² Auditorias de conformidade são realizadas para avaliar se atividades, transações financeiras e informações cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade auditada (ISSAI 100 e 400).



Desta forma, surge o questionamento: É permitido à Administração Pública custear despesas com placas de homenagens?

A matéria, mesmo que controversa, encontra respaldo em diversos julgados dos Tribunais de Contas espalhados pelo Brasil, conforme pode se ler no **REP-14/00576846** do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:³

Considera-se que as **despesas com a aquisição de placas e medalhas de homenagem não são estranhas à competência da Câmara Municipal**, tendo em vista que, de acordo com o Parecer nº COG-530/06, que trata de matéria semelhante, o Poder Legislativo Municipal possui como atividade típica a função de legislar, fato que não o impede de exercer outras atividades atípicas, tais como fiscalizar, controlar, deliberar e julgar. (...)

Posição reforçada pelo prejulgado 1.456:

Prejulgado 1456

A Câmara Municipal de Vereadores pode contratar o fornecimento de "coffee break" para atender a eventos especiais realizados pelo Poder Legislativo, de interesse público, como cursos, seminários, encontros **e homenagens especiais**, obedecidas as normas da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se, ainda, aos princípios da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros), às normas dos arts. 29-A e 167 da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320/64, implicando na existência de dotação orçamentária para a despesa e disponibilidade financeira. Carece de legitimidade o fornecimento permanente de "coffee break" ou lanches para vereadores e servidores que atendem às sessões da Câmara, especialmente quando o expediente da Câmara encerra às 16:30 horas e as sessões iniciam às 19:00 horas. (grifei)

Pois bem, a referida despesa possui nítido caráter público, não tendo sido considerada irregular também pelo TCE/MG, na Consulta n. 840.101, conforme pode se ler abaixo:

Asseverou que, se **o Poder Público, amparado em motivação idônea, presta diversas homenagens a cidadãos ainda em vida, como nas condecorações, entregas de placas comemorativas ou medalhas de honra ao mérito, pelas mesmas razões pode homenagear os falecidos com a aquisição e o envio de coroa de flores**. Acrescentou ser a classificação orçamentária de tal gasto despesa de custeio – serviços de terceiros – por envolver aquisição eventual de um bem ou uma prestação de serviço também eventual e sem natureza empregatícia para remunerar pessoas não vinculadas ao ente público. (Consulta n. 840.101, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.09.12). (disponível no sítio do tce.mg.gov.br/informativo/jurisprudência) (**grifou-se**)

Desta forma, conforme jurisprudência dos órgãos de controle externo, são lícitas as despesas com aquisição de placas de homenagem e similares, desde que atendidos os princípios da administração pública, as normas da Lei Federal nº 4.320/64, os artigos 29-A e 167 da CRFB/88 e as normas da Lei Federal nº 14.133/2021.

³ <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/4101711.PDF>



VI – CONCLUSÃO

Ex Positivis, este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório, declara, **cumpridos os apontamentos acima e com as devidas ressalvas**, que dentro da veracidade ideológica presumida, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para esta Casa Legislativa.

Acrescento, que o contrato e o fluxo das despesas deverão ser executados fielmente pelas partes tanto do Ordenador (a) de Despesa como dos Fiscais dos Contratos respondendo cada, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme estabelecido no art. 155 da Lei 14.133/2021, devendo ainda, a Autoridade Superior que firmou o contrato, ora analisado, determinar que seja ordenado o empenho do contrato ao setor de contabilidade.

Ressalto ainda, que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Aruanã, Estado de Goiás, aos 27 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br WIGNER MARTINS DA SILVA
Data: 27/05/2026 14:30:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Wigner Martins da Silva
Chefe do Controle Interno